

MATERIAIS DE EXPEDIENTE

Registra o valor das despesas com os materiais utilizados diretamente nos trabalhos administrativos, nos escritórios públicos, tais como: alfinete de aço, almofada para carimbo, apontador para lápis, caneta marca texto, bandeja para papéis, bobina papel para calculadora e fax, borracha, caneta, carimbos em geral, classificador, clips para papel, cola branca em bastão, colchete, corretivo, espátula, extrator de grampos, fita adesiva, grampeador, grampos, lápis, **copo plástico descartável, filtro de café, coador**, livros de ata, papel A4, percevejo, perfurador, plásticos, porta-lápis, régua, tesoura, pen drive, CD-R, DVD-R, atílios de borracha, barbante branco de algodão, corretivo líquido, fita adesiva transparente.

MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Registra o valor das despesas com materiais destinados a higienização pessoal, de ambientes de trabalho tais como: álcool etílico, balde plástico, cesto para lixo, desinfetante, desodorizante, detergente, espanador, esponja, estopa, flanela, inseticida, mangueira, pá para lixo, palha de aço, panos para limpeza, papel higiênico, removedor, rodo, sabão, sabonete, saco para lixo, saponáceo, soda cáustica, toalha de papel, guardanapo, vassoura, luvas de borracha, **cera, lustre-móveis e capacho** (asseio de entrada em órgãos públicos)¹.

MATERIAIS ELÉTRICOS

Registra o valor das despesas com materiais destinados a manter a conservação dos bens móveis: fios e cabos, fita isolante, fusíveis, interruptores, lâmpadas, pilhas e baterias, pinos e plugs, bocais, resistências e afins.

GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, café, chás e **erva-mate***

***Conforme Resolução - RDC nº 277/2005 ANVISA a classificação da erva mate é chá utilizada para o preparo de “chimarrão” ou “tererê”. No Rio Grande do Sul, o chimarrão é um símbolo da tradição gaúcha, integrando hábitos das repartições públicas, na despesa é classificado como gêneros de alimentação. No entanto, essa despesa, assim como as demais, deve ser pautada no princípio da razoabilidade e prudência e desde que observados os limites mensais por tipo de despesas de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como ao art. 2º da Portaria RFB 95/2002 e da Instrução da Presidência nº 212/2016:**

V – O limite máximo de cada despesa administrativa mensal, por tipo de dispêndio e por nota fiscal não poderá exceder o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determina a legislação (0,25% do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98).

¹ Processo TC 020.511/2005-0 [Apensos: TC 003.877/2008-9, TC 027.421/2009-5]:

9.3.5. Exija dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia o cumprimento do prazo para apresentação de contas dos recursos repassados ...;

9.3.6. Somente conceda suprimentos de fundos em situações excepcionais que inviabilizem a observância do processo normal de aplicação, em atenção ao art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ao art. 68 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 45 do Decreto n. 93.872/1986;

9.3.7. Observe a oportunidade adequada de aplicação de suprimento de fundos, abstendo-se de aprovar prestação de contas de despesas anteriores à data de entrega do numerário ou posteriores ao prazo de aplicação definido na nota de empenho, em cumprimento ao art. 48 da Lei n. 4.320/1964;

9.3.8. Abstenha-se de conceder suprimento de fundos para pagamentos de despesas não condizentes com as competências do Conselho, definidas no art. 27 da Lei n. 5.194/1996;

9.3.9. Oriente seus servidores, no caso de realização de despesa por meio de suprimento de fundos, a realizar pesquisa de preço com no mínimo três cotações, de modo a aferir a adequação do preço cobrado aos de mercado, em observância ao princípio da economicidade;

(...)

O CREA/RS nos próximos processos licitatórios, principalmente para aquisição de materiais de limpeza, higiene e conservação deve contemplar no termo de referência e no edital a previsão de entrega desses itens nas Inspetorias, pois essas despesas são passíveis de planejamento, não se configurando com o que preceitua o Decreto n. 93.872/86.